



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000355544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016374-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MIGUEL BARRINUEVO MARTINS.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao reexame necessário e prejudicado o recurso voluntário para julgar a ação procedente. V.U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, MARCELO BERTHE, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 8 de abril de 2025

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**RELATORA DESIGNADA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2ª Câmara – Seção de Direito Público**

**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 1016374-75.2024.8.26.0053**

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: MIGUEL BARRINUEVO MARGINS

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: MARICY MARALDI

**VOTO Nº 32.847**

Apelação Cível – Serventia extrajudicial – Sentença extra petita – Nulidade – Art. 1.013, §3º, II, do CPC – Julgamento do mérito – Revisão de proventos de aposentadoria – Manutenção do valor nominal do benefício fixado sob a égide da Lei Estadual nº 10.393/1970, atualizado nos termos da Lei Estadual nº 14.016/2010, utilizando-se como índice o IPC-FIPE – Admissibilidade – Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – Vedação à vinculação ao salário-mínimo não impede a fixação do valor inicial com base neste parâmetro, respeitados os reajustes legais posteriores – Apuração do montante devido deverá ser realizada em fase de liquidação, observados os critérios legais e os fatores isonômicos – Recurso oficial provido para anular a sentença e, com fundamento no art. 1.013, §3º, II, do CPC, julgar procedente o pedido, com observação, restando prejudicado o recurso voluntário.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL BARRINUEVO MARTINS em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a revisão de seus proventos de aposentadoria, “*calculando-se o benefício do autor em 34 salários mínimos até a data em que promulgada a Lei 14.016/2010, reajustando-se desde então o benefício anualmente pelo IPC da FIPE conforme o artigo 12 da Lei Estadual*”

*10.393/70 e artigo 9º, parágrafo único da Lei Estadual 16.877/2018, o que para esta data corresponde a R\$ 41.973,11”.*

A ação foi julgada procedente para (fls. 213/224):  
*“a) declarar que o regime previdenciário aplicável à parte autora é o da LE nº 10.393/70, sem as alterações da LE nº 14.016/10, com proventos de aposentadoria a serem calculados pela LE 10.393/70 e alíquota máxima de contribuição mensal de 5% (cinco por cento), apostilando-se o direito; b) determinar ainda a obrigação de fixação dos reajustes de acordo com a Lei nº 10.393/70; c) condenar a parte ré ao pagamento da diferença, até a implementação em folha, respeitada a prescrição quinquenal; e d) repetição de eventuais valores de contribuição cobrados a maior.”*

O Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação objetivando a reforma do julgado (fls. 249/255). O recurso foi contrariado (fls. 261/281).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 292).

**É o relatório.**

Cuida-se de hipótese de nulidade da r. sentença, por afronta ao princípio da congruência, tendo em vista o julgamento *extra petita*.

O art. 492 do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

No caso, entendo que a sentença deve ser anulada, por vício de julgamento *extra petita*, uma vez que apreciou questões não deduzidas na petição inicial e que, por isso, extrapolam os limites da demanda.

Conforme expressamente consignado pelo autor, ora apelado, desde a petição inicial e reiterado em suas manifestações subsequentes, a presente ação possui objeto bem delimitado: a fixação do valor nominal do benefício concedido originalmente com base na Lei Estadual nº 10.393/1970, com aplicação dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 14.016/2010, utilizando-se como índice o IPC-FIPE.

Não se discute, na presente demanda, nem a vinculação do benefício ao salário-mínimo, nem a manutenção da contribuição previdenciária após a aposentadoria. Tais temas, contudo, foram enfrentados pelo Juízo *a quo*, sem que houvesse pedido ou causa de pedir correspondente, razão pela qual reconheço a nulidade da sentença, por decisão *extra petita*.

Quanto ao mérito propriamente dito, a revisão do benefício previdenciário para que o valor inicial dos proventos corresponda ao valor nominal previsto na Lei nº 10.393/70, atualizado na forma da Lei nº 14.016/2010, encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havendo, nesse ponto, irregularidades, mormente considerando que não restou impugnada a alegação de que o autor/apelado cumpriu os requisitos durante a vigência do regime anterior.

O que se veda é a utilização do salário-mínimo como fator de correção dos benefícios (art. 7º, IV, CF), mas não sua utilização como parâmetro para fixação do valor inicial.

Destaco que a tese aqui defendida pelo recorrido coincide com aquela adotada no julgamento da Apelação Cível nº 1014154-12.2021.8.26.0053, relatada pelo d. Des. Oswaldo Luiz Palu, perante a 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, ocasião em que, por força da decisão proferida na Reclamação nº 58.400 do E. Supremo Tribunal Federal, rel. e. Min. Dias Toffoli, a sentença de improcedência foi reformada para parcial procedência, reconhecendo-se o direito à preservação do valor nominal do benefício, com base na legislação vigente à época da implementação dos requisitos para aposentadoria.

Importante observar que a Suprema Corte já consolidou entendimento no mesmo sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Aposentadoria. Vinculação dos proventos ao salário mínimo. Lei nº 10.393/70. Não recepção da norma. ADI nº 4.420/SP. Necessidade de preservação do valor nominal fixado anteriormente à Lei nº 10.393/70. Provimento parcial do agravo regimental para se prover parcialmente o recurso extraordinário.*

*1. Embora não deva prevalecer o salário mínimo como índice de reajuste disposto na Lei Estadual nº 10.393/70, deve ser mantido o valor nominal do benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 14.016/10, uma vez que, apesar de a referida Lei Estadual nº 10.393/70, que conferiu a correção dos proventos com base no salário mínimo, estar em*

*desconformidade com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, deve ser mantida a quantia originalmente definida, tendo em vista que não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento.*

*2. Agravo regimental provido em parte para se dar parcial provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF - ARE: 1.474.095 SP, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-04-2024 PUBLIC 17-04-2024)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.05.2023 . ESCRIVENTE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI ESTADUAL 10.393/1970. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO . NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. ADI 4.420 . ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL .*

*1. O Tribunal de origem, ao assentar que os arts. 12 e 13 da Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, que preveem a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foram recepcionados pela Constituição da República, que proíbe, a teor do art . 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo, julgou a causa em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4).*

*2. Ao apreciar a ADI 4.420 e decidir sobre questão relativa à vinculação do reajustamento futuro dos benefícios, o Supremo Tribunal Federal não analisou a matéria sob a ótica da vinculação ao salário mínimo, mas sob o ângulo da constitucionalidade da previsão de critérios diversos de reajuste, ressaltando-se a impossibilidade da existência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico anterior . Precedentes.*

*3. Entretanto, faz-se necessário acrescentar que*

*deve ser observada a manutenção do valor nominal fixado antes da Lei 14.016/2010, tendo em vista que, apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos estar em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento .*

*4. Não procede a pretensão de manutenção da alíquota de contribuição, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação desta Corte.*

*5. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748 .371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08 .2013, tema 660 da sistemática da RG). 6. Agravo regimental parcialmente provido, por maioria, para manter o valor nominal fixado a título de proventos antes da Lei 14.016/2010 .*

*(STF - ARE: 1442929 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-06-2024 PUBLIC 19-06-2024)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 21.09.2023 . ESCRIVENTE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI ESTADUAL 10.393/1970. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO . NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. ADI 4.420 . ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL . SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART . 131, § 2º, DO RISTF.*

1. *O Tribunal de origem, ao assentar que a Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, no ponto, em que prevê a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição da República, que proíbe, a teor do art . 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo, julgou a causa em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4).*

2. *Ao apreciar a ADI 4.420 e decidir sobre questão relativa à vinculação do reajustamento futuro dos benefícios, o Supremo Tribunal Federal não analisou a matéria sob a ótica da vinculação ao salário mínimo, mas sob o ângulo da constitucionalidade da previsão de critérios diversos de reajuste, ressaltando-se a impossibilidade da existência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico anterior . Precedentes.*

3. ***Entretanto, faz-se necessário acrescentar que deve ser observada a manutenção do valor nominal fixado antes da Lei 14.016/2010, tendo em vista que, apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos estar em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento .***

4. *Não procede a pretensão de manutenção da alíquota de contribuição, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação desta Corte.*

5. *O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748 .371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08 .2013, tema 660 da sistemática da RG).*

6. *Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, § 3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art . 131, § 2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art . 85, §§ 2º e 3º, do CPC.*

*(STF - ARE: 1448805 SP, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.10.2023 . ESCRIVENTE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI ESTADUAL 10.393/1970. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO . NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. ADI 4.420 . ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL . SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART . 131, § 2º, DO RISTF.*

*1. O Tribunal de origem, ao assentar que a Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo, no ponto, em que prevê a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição da Republica, que proíbe, a teor do art . 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo, julgou a causa em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4).*

*2. Ao apreciar a ADI 4.420 e decidir sobre questão relativa à vinculação do reajustamento futuro dos benefícios, o Supremo Tribunal Federal não analisou a matéria sob a ótica da vinculação ao salário mínimo, mas sob o ângulo da constitucionalidade da previsão de critérios diversos de reajuste, ressaltando-se a impossibilidade da existência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico anterior . Precedentes.*

*3. Entretanto, faz-se necessário acrescentar que*

*deve ser observada a manutenção do valor nominal fixado antes da Lei 14.016/2010, tendo em vista que, apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos estar em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento .*

*4. Não procede a pretensão de manutenção da alíquota de contribuição, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação desta Corte.*

*5. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748 .371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08 .2013, tema 660 da sistemática da RG).*

*6. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, § 3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art . 131, § 2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art . 85, §§ 2º e 3º, do CPC.*

*(STF - ARE: 1455081 SP, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)*

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Aposentadoria. Vinculação dos proventos ao salário mínimo . Lei nº 10.393/70. Não recepção da norma. ADI nº 4 .420/SP. Necessidade de preservação do valor nominal fixado anteriormente à Lei nº 10.393/70. Provimento parcial do agravo regimental para se prover parcialmente o recurso extraordinário .*

*1. Embora não deva prevalecer o salário mínimo como índice de reajuste disposto na Lei Estadual nº 10.393/70, deve ser mantido o valor nominal do benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 14.016/10, uma vez que, apesar de a referida Lei Estadual nº 10.393/70, que conferiu a correção dos proventos com base no salário mínimo, estar em desconformidade com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, deve ser mantida a quantia originalmente definida, tendo em vista que não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento.*

*2. Agravo regimental provido em parte para se dar parcial provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF - ARE: 1475125 SP, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2024 PUBLIC 27-08-2024)*

*04/12/2023 Legislação feita por:(VHC).*

E, ainda: RE: 1.467.909 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20.11.2023 e 19/12/2023. Nas contrarrazões, o apelado menciona outros precedentes na mesma linha: RE 1.401.993/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.430.955/SP, Rel. Min. Edson Fachin; AgR no RE 1.480.536/SP, Rel. Min. André Mendonça; AgR no RE com Agravo 1.488.000/SP, Rel. Min. André Mendonça; ARE-AgR-ED 1.429.300/SP, Rel. Min. Nunes Marques; RE com Agravo 1.499.766/SP, Rel. Min. Flávio Dino; RE com Agravo 1.518.709/SP, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.455.974 AgR-ED/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 1.474.095 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; Emb. Dec. no Ag. Reg. no ARE 1.421.920/SP, Rel. Min. Edson Fachin; Ag, Reg no ARE 1.443.800, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 1.501.309/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Trata-se, portanto, de posição uniforme e reiterada da Suprema Corte.

Por fim, reservo-me à análise da metodologia de atualização monetária aplicada no cálculo apresentado na inicial. A legislação prevê o reajuste do valor do benefício anualmente<sup>1</sup>, conforme variação do IPC-FIPE. A adoção de correção mensal até a data da aposentadoria – 27.11.2023 – pode resultar em distorção, conferindo ao autor um valor superior ao percebido por servidores aposentados sob as mesmas condições anteriormente, comprometendo o princípio da isonomia. Portanto, o montante correto devido deverá ser apurado em sede de liquidação.

Observa-se que não houve impugnação específica quanto aos referidos pontos pelo réu, ora apelante, que sequer atentou para o efetivo objeto da presente demanda.

Isto posto, de rigor a procedência da ação, para determinar a revisão do benefício do autor, ora apelado, nos moldes suso delineados. Condena-se a parte ré, ora apelante, ao pagamento das diferenças, até a implementação em folha, acrescida de juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data dos proventos respectivos.

Sucumbente, arcará a FESP com o pagamento das

<sup>1</sup> **VII** - "Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

custas e despesas processuais, na forma da lei, e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal. Em decorrência da anulação da sentença, descabida a fixação de honorários recursais.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso oficial para reconhecer a nulidade da sentença e, prosseguindo na análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, §3º, II do CPC, julgo procedente a ação, para reconhecer o direito à preservação do valor nominal fixado anteriormente ao advento da Lei nº 14.016/2010, obedecendo-se aos reajustes pertinentes previstos no §8º do artigo 40 da Constituição Federal e na Lei estadual nº 14.016/2010, restando prejudicado o recurso voluntário.

Para fins de pré-questionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
Relatora Designada